



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Eduardo de Sousa Duarte		
EMENTA: Pronuncia-se sobre o Curso de Bacharelado em Pedagogia da Universidade de Fortaleza-UNIFOR e a formação do Diretor Escolar.		
RELATORA: Lindalva Pereira Carmo		
SPU Nº 08184711-4	PARECER Nº 0011/2009	APROVADO EM: 27.01.2009

I – RELATÓRIO

Eduardo de Sousa Duarte, por intermédio do processo nº 08184711-4, encaminha a este Conselho solicitação de análise da Proposta Curricular, Histórico e Certificado do Curso de Pedagogia-Bacharelado, da Universidade de Fortaleza-UNIFOR, “para uma possível autorização de Administração Escolar, tendo em vista que o curso concluído é totalmente voltado para a educação”.

Constam do processo os seguintes documentos:

- a) Proposta Curricular do Curso
- b) Histórico Escolar
- c) cópia do Diploma

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pedido tem amparo legal, atendendo ao que estabelece a Lei nº 9.394, de 20.12.1996, e as Resoluções nºs 414/2006 e 427/2008, deste Conselho.

A LDB, em seu Artigo 64, estabelece: “A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em curso de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional”.

A Resolução nº 414/2006–CEC, acompanhando a LDB, assim se expressa, em seu Artigo 1º: “Para o exercício do cargo de direção de estabelecimento de ensino de educação básica, no Estado do Ceará, será exigida a formação do gestor ou administrador escolar **em curso de graduação em Pedagogia**” (grifo adicionado). E acrescenta no § 2º, desse mesmo artigo: “Os profissionais de educação licenciados em Pedagogia, sem formação em gestão escolar ou administração escolar, deverão apresentar comprovação por histórico escolar, de disciplinas cursadas nessa área, com um total de, no mínimo, 16 (dezesesseis) créditos ou 240 (duzentas e quarenta) horas-aula,...”

A Resolução 427/2008-CEE, que altera dispositivos da Resolução nº 414/2006, já mencionada, dá nova redação ao § 1º, do Artigo 1º, acima transcrito, passando o referido parágrafo a ter o seguinte texto:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0011/2009

“Poderá exercer, igualmente, esse cargo (**de direção**) o candidato que tenha cursado outra graduação, com pós-graduação na área de gestão escolar ou administração escolar” (grifo adicionado).

Além desses subsídios legais anteriormente apresentados, julgamos importante para o pronunciamento sobre a questão ora levantada, fazer uma análise, mesmo que superficial, da proposta curricular do curso realizado pelo requerente.

Dessa análise, cumpre destacar que:

- a) o curso é norteado por objetivos gerais e específicos que tratam de aspectos e contextos mais amplos da educação, mas aprofundam temáticas relacionadas com a coordenação e/ou supervisão, e ainda, com a implementação de processos de organização do trabalho pedagógico na gestão educacional nos âmbitos escolares e não-escolares;
- b) a proposta curricular define como parte do perfil do egresso, ser um “profissional preparado para o exercício participativo e democrático na gestão de processos educativos escolares e não escolares...”;
- c) os campos de atuação previstos incluem habilitações como orientador educacional, supervisor e coordenador de escolas, direção de escolas públicas e particulares, a exemplo do que ocorria nos cursos de pedagogia estruturados pela Lei nº 5.540/1968;
- d) a matriz de competências do curso contém, dentre outras, as competências de: “conhecimento e domínio de conteúdos relativos às teorias em gestão educacional”; “organização, elaboração e a construção coletiva do Projeto Político-Pedagógico”; “desenvolvimento de projetos de pesquisa sobre a prática em gestão educacional; estudos de aprofundamento de conteúdos voltados para o exercício da gestão escolar e de processos educativos extra-escolares...”;
- e) nas linhas de pesquisa definidas, estão contempladas, dentre outras, a formação do professor, a política educacional e a gestão educacional;
- f) da estrutura curricular do curso, constam Planejamento Educacional (4 créditos); Fundamentos Econômicos da Educação (4 créditos); Relações Humanas nas Organizações (6 créditos); Gestão Educacional I e II (12 créditos); Administração de Projetos, Prática Educativa da Gestão Educacional e Monografia: Gestão Educacional, totalizando as três disciplinas 24 créditos;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0011/2009

- g) os componentes curriculares discriminados na alínea anterior (f), importantes na formação específica do gestor educacional ou escolar, totalizam 44 créditos ou 660 h/a;

- h) o curso tem duração de sete semestres, 3,5 anos, 2.250 horas e 150 créditos.

III – VOTO DA RELATORA

Visto, relatado e considerando o que determina a LDB em seu Artigo 64; o que estabelecem as Resoluções nºs 414/2006 e 427/2008, deste Conselho, e a concepção e estrutura curricular do curso em pauta, somos de parecer que o Bacharelado de Pedagogia da Universidade de Fortaleza-UNIFOR atende satisfatoriamente às exigências consideradas básicas para o exercício do cargo de direção escolar, dando direito aos seus egressos de exercerem o aludido cargo.

Ressaltamos, porém, que o exercício da referida direção escolar exige prática docente que, como determina a Resolução nº 414/2006, é de no mínimo 3 (três) anos (Artigo 5º, Inciso II).

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 27 de janeiro de 2009.

LINDALVA PEREIRA CARMO

Relatora

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE